***Habeas Corpus* nº: 0059853-27.2026.8.19.0000**
Processo Originário: 0835486-83.2026.8.19.0038
Impetrante: Defensoria Pública
Paciente: Luiz Fernando de Souza Silva
Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de Luiz Fernando de Souza Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia, nos autos do Processo Originário nº 0835486-83.2026.8.19.0038, redistribuído, em 14/09/2026, ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, que figura como autoridade coatora na autuação deste *writ*.

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 11/09/2026, prisão esta convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 13/09/2026, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 155, § 6º, inciso II, do Código Penal.

Preliminarmente, defende o conhecimento do *writ*, ao argumento de que a decisão proferida pelo juízo da custódia esgota a primeira instância, sendo desnecessário aguardar o

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 18/09/2026 11:27:07
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

pronunciamento do juízo natural, sob pena de negativa de jurisdição.

Sustenta a Defesa, em apertada síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, argumentando que o Paciente, jovem de 18 anos, é primário e não ostenta outras anotações criminais, inexistindo risco de reiteração delitiva. Aduz que a elevação da pena abstrata promovida pela Lei nº 15.397/2026 não gera, por si só, necessidade cautelar, e que a relevância dos dados armazenados no aparelho celular já foi sopesada pelo legislador ao instituir a qualificadora, configurando *bis in idem*.

Alega, ainda, distorção fática quanto à gravidade da conduta, uma vez que não haveria nos autos elemento a indicar que a subtração ocorreu mediante arrebatamento, tendo a conduta sido praticada sem violência ou grave ameaça, com integral recuperação do bem. Acrescenta que não há comprovação da condição de idosa da vítima, que sequer foi qualificada ou ouvida em sede policial.

Outrossim, assevera a inidoneidade dos fundamentos relativos ao risco à instrução criminal, por se tratar de mera conjectura acerca de suposto temor da vítima, extraída do artigo 201, § 2º, do CPP, e à aplicação da lei penal, ressaltando que o Paciente possui endereço certo e exerce atividade informal como chapeiro e churrasqueiro.

Por fim, invoca o princípio da homogeneidade, projetando, em caso de eventual condenação, a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto e com substituição por penas restritivas de direitos, pugnando pela concessão da liminar com a imediata expedição de alvará de soltura, com ou sem a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, lastreada em provas pré-constituídas que demonstrem de plano o constrangimento ilegal, o que não se vislumbra de forma indubitável neste momento processual.

De início, no que tange ao conhecimento do *writ*, registre-se que a decisão impugnada foi proferida por juízo de primeiro grau, em audiência de custódia, não havendo notícia, até o momento, de reapreciação da custódia pelo juízo natural. A matéria, de todo modo, será examinada por ocasião do julgamento colegiado, não constituindo óbice à apreciação do pedido de urgência.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, não se evidencia o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida de urgência.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Da análise dos autos originários, observa-se que o Juízo da Central de Audiência de Custódia, ao homologar o flagrante e convertê-lo em prisão preventiva (id. 306907018 dos autos originários), fundamentou a necessidade da medida na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A decisão ressaltou a gravidade concreta da subtração de aparelho celular praticada contra vítima idosa, a pendência da oitiva da vítima e das testemunhas em juízo e a ausência de comprovação de residência fixa e de atividade laborativa lícita. Confira-se:

> *"Estabelecidas estas premissas, verifico que o caso é de conversão do flagrante em preventiva.*
>
> *A materialidade inicial está bem descrita no caderno flagrancial, como se extrai do registro de ocorrência, do auto de apreensão e das declarações prestadas em sede policial.*
>
> *Por sua vez, extrai-se que há risco no estado de liberdade do agente, o que verifica a partir do contexto em que foi apreendido. Conforme depreende-se do caderno flagrancial, o custodiado, mediante arrebatamento, supostamente subtraiu o aparelho celular da vítima. Destaco a especial gravidade do delito, uma vez que a vítima é idosa e tem menor capacidade defensiva.*
>
> *Convém destacar, ademais, que a vítima e as testemunhas ainda não prestaram depoimento em sede judicial, de forma que a liberdade do indiciado poderá comprometer a instrução criminal. Destaque-se que, nos termos do artigo 201, §2º do CPP, o ofendido deve ser intimado acerca da liberdade do acusado, fato que poderá incutir no temor na vítima em comparecer à audiência para prestar depoimento sabendo que o autor dos fatos estará solto no mesmo ambiente. Não fosse a presunção do próprio legislador, não haveria a necessidade de intimação da vítima a respeito da liberdade do acusado.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em tempo, deve ser destacada a especial natureza do bem alvo da subtração O aparelho celular, como se sabe, concentra diversos aspectos da vida, desde atributos profissionais, como também elementos íntimos e pessoais essenciais ao cotidiano em sociedade, a exemplo de informações/dados bancárias e de saúde.

Assim, a perda repentina de aparelho como este deve ser compreendida como dotada de maior gravidade em concreto, em razão da ampla margem de dano capaz de ser causada à vítima.

Por fim, a qualidade da vítima – idoso – torna mais grave o fato, em vista de sua maior vulnerabilidade.

Em consulta à FAC do custodiado, verifico que é primário. No ponto, destaco que a primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. [...]

Portanto, em razão da gravidade em concreto do delito, do risco de reiteração delitiva e da necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima, assim como a persecução penal, faz-se necessária a conversão da prisão em flagrante do custodiado em preventiva.

Destaco que o delito imputado possui pena em abstrato que supera o patamar do inciso I do art. 313 do CPP.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Por todo o exposto, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Com estes fundamentos, indefiro os pedidos da defesa e, assim, homologo a prisão em flagrante e defiro sua conversão em prisão preventiva" (sic, id. 306907018 dos autos originários).

Com efeito, diferentemente do sustentado pela Impetrante, ao menos em sede de cognição sumária, a decisão atacada não se apoiou exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou na capitulação legal. Em verdade, o Juízo baseou sua fundamentação em elementos extraídos do auto de prisão em flagrante, notadamente a subtração de aparelho celular de pessoa idosa, em via pública, bem como na necessidade de resguardar a colheita da prova oral e a aplicação da lei penal, diante da ausência de comprovação de vínculos do Paciente com o distrito da culpa.

No que concerne à alegada distorção fática, é certo que os elementos do caderno flagrancial não descrevem, de forma expressa, que a subtração tenha ocorrido mediante arrebatamento. Tal circunstância, contudo, não infirma, de plano, os demais fundamentos invocados pela autoridade impetrada, sendo certo que a efetiva repercussão dessa premissa sobre a gravidade concreta da conduta demanda exame mais acurado, próprio do julgamento colegiado do mérito do presente *writ*.

Do mesmo modo, quanto à condição da vítima, verifica-se que os policiais militares ouvidos em sede policial declararam, de forma uníssona, que a guarnição foi acionada por um “cidadão idoso”, o qual informou ter acabado de ser furtado e forneceu as características do autor. Embora a vítima ainda não tenha sido qualificada nos autos, a circunstância não decorre de mera presunção do Juízo, mas

do relato dos agentes que primeiro atenderam à ocorrência, sendo certo que a aferição definitiva de sua idade demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à tese de *bis in idem* na valoração da natureza do bem subtraído e à alegada ausência de necessidade cautelar decorrente da nova tipificação penal, cumpre registrar que o delito imputado comina pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A suficiência da fundamentação quanto a esse ponto, à luz do artigo 315, § 2º, do CPP, é questão que comporta melhor exame por ocasião do julgamento colegiado, motivo pelo qual a decisão impugnada não pode ser considerada de pronto como teratológica.

Também não merece guarida, neste momento, a alegação de fragilidade do fundamento atinente ao risco para a instrução criminal.

Isso porque, conforme consignado no relatório da Autoridade Policial, a vítima não foi localizada para prestar declarações, tendo sido determinada a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel para sua identificação e localização. Desse modo, a oitiva do ofendido, cujo relato é essencial à elucidação da dinâmica delitiva – inclusive quanto ao modo de execução questionado pela Defesa –, encontra-se

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

ainda pendente, circunstância que recomenda cautela, ao menos neste juízo perfunctório.

No que tange ao risco à aplicação da lei penal, observa-se que os documentos que instruem o *writ* não permitem aferir, de plano, a alegada vinculação do Paciente ao endereço declinado. Com efeito, o endereço da Rua Maria José, nº 13, em Japeri, foi informado por ocasião do próprio flagrante, ao passo que o registro civil do Instituto de Identificação Félix Pacheco aponta endereço diverso, na Rua Nova Belém, nº 22. De igual modo, a ocupação informal de chapeiro e churrasqueiro, declarada na audiência de custódia, não se encontra documentada, constando do registro de ocorrência a qualificação do Paciente como desocupado.

No que concerne à alegada violação ao princípio da homogeneidade, calcada na suposição de que, em eventual condenação, será fixada a pena mínima, em regime aberto e com substituição por penas restritivas de direitos, é cediço que o *habeas corpus* não se presta a antecipar a análise sobre a dosimetria da pena ou o regime prisional a ser fixado em futura e incerta sentença condenatória, matéria que demanda exame acurado do acervo fático-probatório, incompatível com os estreitos limites de cognição sumária do *writ*.

Por outro lado, é cediço que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como a idade de 18 anos, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

primariedade e a alegada ocupação informal – não obsta, por si só, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema, especialmente quando o resguardo da ordem pública e da instrução criminal justifica a segregação.

Desse modo, existindo idônea demonstração dos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP, e não emergindo da impetração ilegalidade flagrante ou decisão teratológica passível de ser cassada de plano, revela-se inviável o deferimento do pedido antecipatório, mostrando-se inaplicáveis e insuficientes, por ora, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando que preste as informações de estilo.

Ao ensejo, informe-se o indeferimento da medida de urgência.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora